

**a)**

No caso em apreço, “B”, potencial lesado, pretende o ressarcimento dos danos através da imposição de uma obrigação de indemnização (art.562º e ss) ao “A”, o que pressupõe a verificação dos requisitos de um título de imputação.

Estamos no âmbito da responsabilidade extraobrigacional, pelo que, não havendo nenhum título de imputação específico que se adeque ao caso, recorre-se ao título de imputação genérico presente no artigo 483º.

O art.483º faz depender a obrigação de indemnizar da existência de um facto voluntário, ilícito, culposo e danoso, que preencha os requisitos do nexo de causalidade.

Primeiramente, o comportamento do agente que se pretende analisar é a abertura por parte de “A” de um estabelecimento comercial a poucos metros da já existente mercearia de “B”. Ora, este comportamento corresponde à exteriorização de uma decisão do agente, pelo que, objetivamente analisado, o facto é voluntário.

Em segundo lugar, a lei requer que o facto seja objetivamente ilícito, isto é, o comportamento voluntário do agente será objetivamente ilícito se violar um direito subjetivo de B, ou uma norma destinada a proteger interesses alheios tutelados pelo Direito. No caso concreto, o comportamento que se analisa não parece contender com nenhum direito subjetivo de B. “B”, ao invocar os “elevados prejuízos que tem sofrido”, refere-se aos prejuízos económicos, que não estão abarcados pelo âmbito de proteção de nenhum direito subjetivo. Assim, conclui-se que a conduta de “A” não cumpre o requisito da ilicitude objetiva.

Por fim, não sendo a conduta objetivamente ilícita, exclui-se a responsabilidade extraobrigacional de “A” perante o “B”.

**b)**

Na hipótese apresentada, o comportamento que se visa analisar já será a divulgação de uma informação por parte de “A” a respeito de “B” suscetível, em abstrato, de ofender o seu bom nome. Assim, importa para este efeito o título de imputação constante do art.484º, relativo à ofensa ao bom nome. Não obstante, este não é um título de imputação completo, relevando sobretudo para a verificação do elemento objetivo da ilicitude, pelo que será conjugado com a cláusula geral do art.483º.

Em primeiro lugar, o comportamento de “A”, isto é, divulgar a informação, corresponde à exteriorização de uma decisão, que, analisada à luz de regras de experiência comum, se afirma voluntária.

Em segundo lugar, cabe analisar os elementos objetivos da ilicitude. O título de imputação específico, constante do art.484º, reporta-se à ofensa ao crédito e ao bom nome do potencial lesado. No caso concreto, a divulgação da informação relativa a um processo de contraordenação contra B por violação de regras de saúde e higiene, poderá atentar sobretudo à respeitabilidade do B. A ofensa ao bom nome resulta da perceção do “B” com que a sociedade em geral ficará quando

em posse de tal informação. Naturalmente, perante o contexto de B ser proprietário da mercearia, esta informação é apta a degradar a sua reputação enquanto empresário, e poderá levantar questões ao nível do seu carácter.

Porém, a simples veracidade da informação divulgada não é suficiente para assegurar a licitude do comportamento – exige-se que exista um interesse legítimo na divulgação. Por outro lado, caso a informação seja falsa, não releva o interesse legítimo para afastar a ilicitude do comportamento.

Assim, importa analisar se existe algum **interesse legítimo na divulgação**. O professor aceitava 2 linhas de argumentação:

- Estando em causa uma mercearia, as regras de saúde e higiene são particularmente exigentes, porque os clientes consomem os seus produtos. A divulgação de tal informação é relevante para efeitos de prevenção, já que poderá estar em causa a saúde de quem consome tais produtos. A meu ver, e presumindo-se que a informação é verdadeira, a divulgação da informação tem subjacente um interesse legítimo. Consequentemente, está excluída a ilicitude do comportamento de “A”, pelo que B também não seria ressarcido pelos prejuízos económicos que tem sofrido.
- Apesar de, em abstrato, questões de saúde serem da maior relevância no que a uma mercearia concerne, a divulgação desta informação traduz-se numa “condenação de B” ainda antes de no processo contraordenacional se fazer prova de que tais factos são verdadeiros e da condenação de B. Ou seja, a divulgação de que B é parte num processo de contraordenação traduz para a sociedade um juízo negativo e censurável da conduta de B que não corresponde à realidade fática. Ademais, estará a antecipar sanções sociais que se podem provar injustas. Desta forma, não há um interesse legítimo na divulgação desta informação, sendo a conduta objetivamente ilícita.

### c)

Na hipótese apresentada, o comportamento que se visa analisar é igualmente a divulgação de uma informação por parte de “A” a respeito de “B” suscetível, em abstrato, de ofender o seu bom nome. Assim, importa para este efeito o título de imputação constante do art.484º, relativo à ofensa ao bom nome. Não obstante, este não é um título de imputação completo, relevando sobretudo para a verificação do elemento objetivo da ilicitude, pelo que será conjugado com a cláusula geral do art.483º.

Em primeiro lugar, o comportamento de “A”, isto é, divulgar a informação, corresponde à exteriorização de uma decisão, que, analisada à luz de regras de experiência comum, se afirma voluntária.

Em segundo lugar, cabe analisar os elementos objetivos da ilicitude. O título de imputação específico, constante do art.484º, reporta-se à ofensa ao bom nome do potencial lesado.

No caso concreto, a divulgação mediante o anúncio durante 30 dias de que ia prestar depoimento num processo movido pela mulher de B contra “B”, é atentatório da respeitabilidade do “B”. A

ofensa ao bom nome resulta da percepção do “B” com que a sociedade em geral ficará quando em posse de tal informação.

A simples veracidade da informação divulgada não é suficiente para assegurar a licitude do comportamento – exige-se que exista um interesse legítimo na revelação da informação. Por outro lado, caso a informação seja falsa, não releva o interesse legítimo para afastar a ilicitude do comportamento. Assim, a questão reside na análise da existência ou não de um interesse legítimo no “anúncio” de tal informação.

Na hipótese é dito que “A” afixou o anúncio para justificar aos clientes a razão pela qual o seu hipermercado iria estar fechado. Ora, **tal interesse por parte de “A” é insuscetível de afastar a ilicitude do facto, não constitui um interesse legítimo.** O facto é objetivamente ilícito.

Quanto aos elementos subjetivos da ilicitude, pode admitir-se que “A” agiu com negligência inconsciente. Na negligência inconsciente o agente não representou a lesão, mas tinha essa possibilidade e dever, isto é, violou deveres de cuidado ao não representar os riscos para terceiro da sua atuação. Concluímos neste sentido à falta de elementos fáticos. A consequência prática do agente ter agido com “mera culpa” será, porventura, uma redução do montante indemnizatório nos termos do art. 494º.

Ainda assim, de notar que, a meu ver, A poderá, porventura, ter atuado com dolo necessário. O dolo pressupõe sempre representação da lesão, que no caso será a degradação da imagem do “B” perante terceiros. Neste caso, tendo em conta que A pretendia justificar o fecho temporário do seu estabelecimento comercial, poderá admitir-se que terá agido com dolo necessário, isto é, a lesão é uma consequência necessária da sua conduta, mas não constitui o seu fim último.

Ademais, na falta de informação, presume-se que não procedem causas de justificação.

Relativamente à culpa, importa desde já optar por presumir a imputabilidade do “A”, na falta de informações em contrário. Ademais, de acordo com o art.487º, Nº1, cabe ao lesado demonstrar a culpa do autor da lesão. A aferição concreta da culpa passa por se considerar exigível ou não por parte do agente a adoção de um comportamento diverso, à luz do critério da diligência do bom pai de família – 487º, Nº2. Tendo em conta a motivação de “A” ao afixar o anúncio, é seguro afirmar que lhe era exigível que adotasse um comportamento diverso.

Sendo este um facto voluntário, ilícito e culposo, cabe aferir se é danoso. Os danos que “B” pretende ver ressarcidos são os prejuízos económicos que sofrera, os quais estarão incluídos no âmbito de proteção da norma (484º). De acordo com a regra geral do art.342º, a demonstração do dano cabe ao lesado.

Contudo, para que o dano seja ressarcível, “B” tem que demonstrar que, sem aquele comportamento, não se teriam verificado aqueles danos e que o comportamento é a causa adequada a produzir o dano.

Tendo em conta a natureza da informação divulgada, seria razoável para o agente prever a perda de clientes e prejuízos económicos decorrentes para o “B”. Relativamente à segunda questão, tem que se recorrer ao juízo de prognose póstuma, colocando-se um Homem médio com os especiais conhecimentos do agente para aferir se poderia razoavelmente excluir a consequência do

comportamento. Em concreto, o anúncio por 30 dias de que “B” é arguido num processo de violência doméstica é suscetível de dissuadir os clientes a comprarem na sua loja, resultando daí prejuízos económicos para o mesmo. Assim, o Homem médio concluiria que um anúncio desta natureza resultaria em prejuízos económicos para o lesado.

Em suma, nesta hipótese, os danos de “B” seriam ressarcíveis por via da responsabilidade extraobrigacional, ao abrigo do art.484º e do art.483º.

#### d)

Na hipótese em apreço, não existe nenhum título de imputação específico que em abstrato tutele a situação concreta, pelo que procede-se à análise da verificação dos requisitos subjacentes ao título de imputação genérico - artigo 483º.

Primeiramente, o comportamento de “A”, isto é, violação das regras de licenciamento, configura-se como voluntário.

Em segundo lugar, cabe analisar o elemento objetivo da ilicitude. Na hipótese, B invoca a violação de regras de licenciamento por parte do “A” para sustentar a sua pretensão indemnizatória. O que poderá estar em causa é a violação de uma norma destinada a proteger interesses alheios.

Contudo, os interesses que o título de imputação tutela são individuais, interesses do lesado em concreto, pelo que se excluem do seu âmbito normas com proteção reflexa.

Uma norma é de proteção reflexa quando a causa da atribuição de deveres a terceiros se prende com a ponderação dos interesses da comunidade, e não dos sujeitos individualmente considerados. As regras de licenciamento aplicáveis à comercialização de produtos elementares destinam-se à salvaguarda dos interesses dos clientes (consumidores), pelo que é insuscetível de fundamentar a ilicitude objetiva da conduta de A neste âmbito.

Por fim, não sendo a conduta objetivamente ilícita, exclui-se a responsabilidade extraobrigacional de “A” perante o “B”.

#### e)

Nesta hipótese, importa analisar a possibilidade de “B” ser ressarcido por danos não patrimoniais, uma vez que a depressão de uma pessoa não corresponde a um dano patrimonial. Assim, releva o título imputação do art.496º, nº1, o qual prevê a responsabilidade extraobrigacional por danos não patrimoniais em abstrato.

O art.496º, Nº1 tutela somente os danos não patrimoniais “graves”. A gravidade destes é analisada objetivamente pelo juiz com o recurso ao impacto que tal facto teria no Homem médio nas mesmas circunstâncias. Nesta medida, o tribunal não tutela um mero desconforto. A **DEPRESSÃO** é uma condição de saúde unanimemente reconhecida pela medicina, pelo que o Direito, no âmbito da **tutela geral do direito à saúde (art.64º CRP)**, deverá salvaguardar o dano depressão. O juiz precisaria, certamente, de prova de tal condição médica, mas, em abstrato, a depressão é um dano não patrimonial indemnizável.

Neste ponto, caso assuma que a depressão causada por tal desencadear de acontecimentos não seja grave, não será consequentemente tutelável pelo Direito. Por outra via, irei partir do pressuposto de que se trata de um dano não patrimonial tutelado pelo Direito. Naturalmente, estando “B” ainda vivo, não se aplicam as regras constantes dos nºs 2 e 3 do art.496º, pelo que a indemnização integraria a esfera jurídica do próprio.

Contudo, o facto de abstratamente o dano ser tutelável pelo direito não significa que é ressarcível. Considerando que nas hipóteses configuradas nas alíneas a), b) e d), a conduta de “A” em qualquer dos cenários não foi perspectivada como objetivamente ilícita, não seriam ressarcíveis os danos não patrimoniais, que se consubstanciam na depressão.

Assim, no cenário da hipótese c), estando perante um facto que é voluntário, ilícito, culposo e danoso, importa ainda averiguar se os danos não patrimoniais que “B” sustenta ter sofrido são ressarcíveis.

O artigo 562º fixa o limite máximo da indemnização, o qual é restringido pelo art.563º, que consagra a teoria da causalidade adequada na sua formulação negativa. Para que haja direito a indemnização, tem que se demonstrar que, sem aquele comportamento, não se teria verificado aquele dano e que o comportamento é a causa adequada do dano.

Ora, a fixação do anúncio por parte “A” relativo ao facto de prestar depoimento num processo de violência doméstica no qual B é arguido, originou prejuízos económicos para “B”, que desencadearam o processo causal descrito no enunciado da alínea e).

No entanto, para a causalidade ser juridicamente relevante tem de passar o crivo do juízo de prognose póstuma, isto é, coloca-se um Homem médio na situação em causa, com os especiais conhecimentos do agente (conhecimentos enriquecedores), para aferir se este poderia razoavelmente excluir a consequência do comportamento.

Posto isto, “A” poderia efetivamente contar com os prejuízos económicos que o anúncio causaria a “B”. Contudo, já não poderia contar com a depressão que este sofrera na sequência da perda da casa, resultante do incumprimento das obrigações perante o Banco X. Tendo em conta as circunstâncias do caso, considero que o “A” não poderia razoavelmente prever que o anúncio que se destinava a justificar o fecho temporário do seu estabelecimento desencadearia uma depressão em “B” de acordo com o processo causal descrito no enunciado.

Face a isto, não consideraria o dano não patrimonial de “B” ressarcível à luz da responsabilidade extraobrigacional, por não estar verificado o nexo de causalidade entre o facto praticado e o dano, avaliado à luz da teoria da causalidade adequada na sua formulação negativa (art.563º).